



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 48 A

CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 07 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Vermelho Novo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vermelho Novo, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Vermelho Novo, que estabelece medidas de polícia administrativa a cargo do Município. Este código trata de assuntos relacionados à higiene pública, bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, definindo as relações jurídicas necessárias entre o poder público local e os municípios.

§1º O cumprimento deste Código não exime a observância das normas internas aplicáveis a edificações e estabelecimentos, na medida do necessário.

§2º É responsabilidade dos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, dentro de suas respectivas competências, garantir a conformidade com as posturas municipais, fazendo uso dos instrumentos adequados de polícia administrativa.

§3º Toda pessoa física ou jurídica sujeita às disposições deste Código deve colaborar, de todas as formas possíveis, com a fiscalização municipal no exercício de suas funções legais.

§4º As disposições referentes ao uso das áreas definidas neste Código e em conformidade com as Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo, bem como o Código de Obras, têm os seguintes objetivos:

I - garantir a aplicação de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto em espaços e edificações neste Município;

II - respeitar as relações sociais e culturais;

III - estabelecer critérios de qualidade de vida e conforto ambiental;

IV - promover a segurança e harmonia entre os municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

TÍTULO II

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Das Notificações, Infrações e Sanções

Art. 2º Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos expedidos pelo Município, no exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 3º Será considerado infrator aquele que cometer, ordenar, coagir ou auxiliar alguém na prática de infração. Além disso, também serão considerados infratores os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 4º As sanções definidas neste Código não são diretamente aplicáveis às seguintes aos;

I - incapazes nos termos da Lei;

II - aqueles que forem coagidos à prática de infrações.

Art. 5º Sempre que a infração for praticada por qualquer agente mencionado no artigo anterior, a sanção será imposta da seguinte forma:

I - aos pais, tutores ou pessoas responsáveis pelo menor;

II - ao curador ou responsável pelo incapaz;

III - àquele que tenha causado a infração forçada;

SEÇÃO I

Da Notificação Preliminar

Art. 6º Na ocorrência da primeira infração às disposições deste Código, o infrator será sujeito a uma advertência formal, que será emitida por meio de uma notificação preliminar. Esta notificação tem como objetivo primordial a cessação imediata da ação infratora e, quando apropriado, a realização de reparos, exceto nos seguintes cenários:

I - quando a infração causar danos irreversíveis ao ambiente ou à ordem pública;

II - quando houver manifestação de desacato ou desobediência à autoridade do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O prazo para a emissão da notificação preliminar será estabelecido por regulamento, assegurando-se que seja razoável e proporcional à natureza da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

**Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG**

- a) o infrator terá o direito de apresentar defesa fundamentada em caso de discordância com os termos da notificação preliminar, assegurando-se o devido processo legal.
- b) o cumprimento das determinações contidas na notificação deverá ser realizado dentro dos prazos especificados, sob pena das sanções cabíveis conforme previsto neste Código.

Art. 7º Em caso de reincidência ou se a infração persistir, será emitido um Auto de Infração e aplicadas as demais sanções previstas em lei.

Art. 8º A notificação preliminar será emitida pela autoridade competente e apresentada ao infrator, contendo as seguintes informações:

I - data, mês, ano, hora e local onde a infração foi constatada;

II - nome completo do infrator, sua profissão e endereço;

III - natureza da infração e a norma infringida;

IV - prazo estabelecido para regularização, reparo e/ou suspensão da ação infringente;

V - identificação de testemunhas, caso o infrator se recuse a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência ou impedimento deste;

VI - nome e assinatura da autoridade que emitiu a notificação;

VII - data de emissão.

SEÇÃO II

Dos Autos de Infração

Art. 9º O Auto de Infração é o documento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outros Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município. A lavratura de um auto de infração é justificada por qualquer violação das normas deste Código que seja trazida ao conhecimento do Executivo ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que seja testemunha da infração, desde que essa comunicação seja acompanhada de provas ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Após receber tal comunicação, a autoridade competente ordenará, quando necessário, a lavratura do auto de infração.

Art. 10 Qualquer cidadão pode autuar os infratores, devendo o respectivo auto, assinado por duas testemunhas, ser encaminhado à Prefeitura para os devidos fins.

Parágrafo único. As autoridades responsáveis por lavrar autos de infração são os fiscais ou outros funcionários designados pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damiano, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

Art.11 A autoridade competente para confirmar os autos de infração e determinar as multas é O Executivo ou seu substituto legal, quando em exercício, ou um representante por ele delegado.

Art. 12 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - a data, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço;

III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la;

VI - o prazo para recurso;

VII - a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

VIII - assinatura do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

IX - o nome de quem o lavrou, a indicação de seu cargo ou função, número de sua matrícula e assinatura.

Art. 13 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo documento pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo único. A assinatura no Auto de Infração por parte do autuado constitui notificação, sem implicar confissão.

SEÇÃO III

Dos Autos de Apreensão

Art. 14 Nos casos de apreensão, os itens apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura. Quando isso não for possível ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, os itens poderão ser entregues a terceiros, desde que sejam observadas as formalidades legais.

Art. 15 Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - a data, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço;

III - a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

IV - as razões e os fundamentos da apreensão;

V - a quantidade de amostra colhida para análise, quando for o caso;

VI - o prazo para recurso;

VII - o prazo para a retirada do material apreendido;

VIII - assinatura do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

IX - o nome de quem o lavrou, a indicação de seu cargo ou função, número de sua matrícula e assinatura;

X - sempre que possível, anexo fotográfico que apresente devidamente os itens apreendidos.

§1º Caso os itens não sejam reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá vendê-los em leilão público.

§2º O valor obtido será utilizado para cobrir as multas e despesas mencionadas no *caput*, e o saldo remanescente será entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

SEÇÃO IV

Das Multas

Art. 17 Além de impor a obrigação de corrigir o erro ou a infração, a sanção também incluirá uma penalização pecuniária na forma de multa.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art.18 A gravidade da infração será escalonada em níveis, considerando-se o grau de comprometimento do interesse público, da saúde, da segurança pública, da paisagem urbana, do trânsito público, do sossego público e do meio ambiente, podendo ser leve, média, grave ou gravíssima, tendo em vista:

I - independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração nos constantes no Anexo Único desta Lei;

II - proibir os infratores que estiverem em débito de multa de receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 19 Em caso de reincidência, as multas serão duplicadas.

SEÇÃO V

Do Prazo de Recurso

Art. 20 O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento específico.

Parágrafo único. Caso o infrator se recuse a pagar a penalidade pecuniária no prazo legal devido a uma infração deste Código, o Município poderá tomar as seguintes medidas:

I - iniciar uma execução judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damiano, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

II - inscrever o infrator na Dívida Ativa Municipal;

III - os infratores com multas pendentes não poderão receber quaisquer quantias ou créditos devidos a eles pelo Município, participar de licitações, celebrar contratos ou acordos de qualquer natureza, nem transacionar com a Administração Municipal.

Art. 21 Se a defesa for julgada improcedente ou se não for apresentada dentro do prazo estabelecido, a multa será aplicada ao infrator, que será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO III

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Da Higiene Pública

Art. 22 A Fiscalização Sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras, pocilgas, pontos de venda em feiras de qualquer espécie, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 23 Após a realização da fiscalização, o fiscal ou servidor público designado para tal deve apresentar um relatório detalhado, sugerindo medidas ou solicitando providências em prol da higiene pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis quando for de sua competência, ou encaminhará uma cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias estiverem sob sua alçada.

SEÇÃO I

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 24 A limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada diretamente ou indiretamente pela Prefeitura, assim como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 25 Moradores, proprietários, comerciantes, prestadores de serviços e industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua propriedade ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deve ocorrer em horários convenientes e de pouco trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

**Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG**

§ 2º É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º É proibido varrer o interior de prédios, terrenos e veículos para a via pública, bem como despejar ou lançar lixo e detritos nas vias públicas.

Art. 26 É vedado a qualquer pessoa, sob qualquer pretexto, obstruir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, causando danos ou bloqueios a essas servidões.

Art. 27 A coleta e o transporte de lixo devem ser realizados em veículos equipados com dispositivos que impeçam a queda de partículas nas vias públicas durante o trajeto.

Art. 28. Para preservar a higiene pública de maneira geral, fica proibido:

I - permitir o escoamento de águas servidas das residências e estabelecimentos comerciais e industriais nas ruas;

II - permitir, sem devidas precauções, a permanência nas vias públicas de materiais que possam prejudicar a limpeza das mesmas;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade que possa causar incômodo aos vizinhos;

IV - lavar roupas, veículos e animais nas vias públicas;

V - estender roupas para secagem nas sacadas ou janelas de edifícios em frente às vias públicas;

VI - assorear fundos de vale ao depositar lixo, entulho e outros materiais;

VII - colocar cartazes, anúncios ou fixar cabos nos elementos da arborização pública sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 29 É estritamente vedado comprometer de qualquer maneira a pureza e qualidade das águas destinadas ao consumo público ou privado, incluindo a contaminação por poluentes ou substâncias prejudiciais.

Parágrafo único. Qualquer atividade que resulte na degradação da qualidade da água é expressamente proibida.

Seção II

Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 30 Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis têm o dever de manter em perfeito estado de limpeza e conservação seus quintais, pátios, terrenos e edificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 48 A

CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

§ 1º Fica expressamente proibida a existência de terrenos que apresentem crescimento excessivo de vegetação, sejam pantanosos, contenham água estagnada ou sejam utilizados como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º A implementação de medidas para o escoamento adequado de águas estagnadas em terrenos particulares é de responsabilidade do respectivo proprietário.

Art. 31 As chaminés de todas as naturezas, presentes em fogões de residências particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais ou industriais, devem ser construídas com altura suficiente para garantir que a fumaça, fuligem e outros resíduos emitidos não causem qualquer forma de incômodo aos vizinhos, além de serem equipadas com filtros adequados para conter a poluição lançada no ar, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

Art. 32 Nenhum prédio situado em via pública e conectado à rede de água e esgoto sanitário pode ser habitado sem a disponibilidade desses serviços, bem como não será permitido o lançamento das águas pluviais na rede de esgoto.

Art. 33 As habitações suspeitas de insalubridade serão inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura com o objetivo de:

I - identificar aquelas em que a insalubridade possa ser corrigida com relativa facilidade. Nesse caso, os proprietários ou inquilinos serão notificados a realizar imediatamente as devidas melhorias, podendo fazê-lo sem desocupar o imóvel;

II - verificar aquelas que, devido às condições de higiene, estado de conservação ou defeitos de construção, não possam ser utilizadas como habitações sem representar grave risco para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Caso não seja possível eliminar a insalubridade do imóvel devido a questões relacionadas ao terreno ou outras circunstâncias similares, e quando houver risco iminente para a segurança pública, o imóvel será interditado e considerado inabitável.

§ 2º O proprietário ou inquilino receberá uma notificação da Prefeitura com um prazo determinado para o fechamento do prédio. Este não poderá ser reaberto até que as melhorias exigidas sejam efetuadas, garantindo assim a segurança e a salubridade necessárias.

§ 3º Quando a remoção da insalubridade não for possível devido à natureza do terreno ou outras causas equivalentes, e se houver risco iminente de colapso com perigo para a segurança, o prédio será interditado e definitivamente condenado.

§ 4º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

SEÇÃO III

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 34 Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros devem ser projetados de forma a permitir a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa, promovendo assim a higiene e evitando a contaminação do açúcar;

V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 35 Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior devem garantir que seus funcionários estejam devidamente vestidos, preferencialmente usando uniformes limpos e adequados.

Art. 36 Em salões de beleza, barbearias, estúdios de manicure, pedicure, calistas e estabelecimentos similares, todos os equipamentos, ferramentas, utensílios, toalhas e aventais devem ser devidamente esterilizados antes e após cada utilização.

Art. 37 Em estabelecimentos de saúde, incluindo hospitais e serviços de cuidados médicos, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deve-se cumprir as normas sanitárias vigentes do Estado e da União.

Art. 38 As instalações para criação de animais na área rural do Município devem cumprir as disposições gerais deste Código, bem como as normas estabelecidas pelas autoridades competentes em relação à higiene, segurança e bem-estar dos animais. Isso inclui, mas não se limita a:

I - manter sistemas adequados para o tratamento de águas residuais e pluviais;

II - gerenciar de forma adequada os resíduos sólidos, garantindo sua remoção diária e o destino apropriado;

III - armazenar forragens de forma segura e separada dos locais destinados aos animais;

IV - assegurar a separação adequada entre áreas destinadas aos animais e aquelas destinadas aos funcionários;

V - posicionar os locais de armazenamento de resíduos sólidos de maneira a minimizar possíveis impactos ambientais e o desconforto para a vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damiano, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

SEÇÃO IV

Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 39 Os estabelecimentos de venda de carnes e peixarias devem cumprir as seguintes condições para garantir a segurança alimentar e o bem-estar dos consumidores:

- I - estar localizados em prédios de construção sólida e adequada;
- II - possuir torneiras e pias higiênicas;
- III - ter balcões com superfícies de fácil limpeza e impermeáveis, como aço inoxidável ou granito;
- IV - dispor de câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade adequada para o armazenamento adequado de produtos perecíveis;
- V - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de materiais aprovados e mantidos em perfeitas condições de higiene;
- VI - utilizar iluminação artificial que não distorça a cor dos produtos;
- VII - contar com pisos resistentes, laváveis e impermeáveis;
- VIII - revestir as paredes com azulejos em uma altura mínima de 2 metros;
- IX - ter sistemas de esgoto apropriados, conectados à rede de esgoto ou fossa séptica;
- X - dispor de portas com ventilação e segurança;
- XI - oferecer instalações sanitárias adequadas;
- XII - garantir que os funcionários responsáveis pela manipulação de carnes não tenham contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou outros materiais.

Art. 40 Nas casas de carne e estabelecimentos similares, somente é permitida a entrada de carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados e regularmente inspecionados por autoridades competentes. As carnes devem ser transportadas em veículos apropriados e acompanhadas de documentação sanitária adequada.

§1º Aves abatidas devem ser disponibilizadas para venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

§2º É proibido o uso de cepo e machado em casas de carnes e estabelecimentos similares.

Art. 41 Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos tratados nesta seção, é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A

CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

II - utilizar aventais e gorros que atendam aos padrões de higiene estabelecidos, podendo variar em cores, desde que estejam limpos e atendam aos regulamentos de higiene vigentes;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

SEÇÃO V

Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 42 As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - todo frequentador de piscina é obrigado a tomar um banho prévio de chuveiro antes de entrar na piscina;

II - nos pontos de acesso, deve haver um tanque para lavagem dos pés, contendo uma solução desinfetante ou fungicida, garantindo a esterilização dos pés dos banhistas;

III - a água da piscina deve estar tão limpa que permita a visibilidade nítida do fundo da piscina;

IV - o equipamento especial da piscina deve garantir a circulação, filtração e esterilização uniforme e eficaz da água.

§ 1º A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

§ 2º Quando o cloro e seus componentes forem usados em conjunto com amônia, o teor de cloro residual na água, durante o uso da piscina, deve ser mantido acima de 0,6 partes por milhão.

§ 3º As piscinas que recebam continuamente água de boa qualidade e tenham renovação total da água em menos de 12 horas podem ser isentas das exigências deste artigo.

Art. 43 Em todas as piscinas, é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 44 Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Quando, no intervalo entre exames médicos, apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivos ou respiratórios, poderão ser impedidos de ingresso na piscina.

§ 2º Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigadas a dispor de pessoal treinado em primeiros socorros durante o horário de funcionamento.

Art. 45 Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para todas as pessoas, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 46 Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas impróprias pela autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam contaminadas.

Art. 47 Das exigências desta Seção, excluindo o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus moradores e pessoas de suas relações.

SEÇÃO VI

Da Higiene da Alimentação

Art. 48 O Poder Executivo, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, exercerá rigorosa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de alimentos em geral.

Parágrafo único. Para fins deste Código, entende-se por alimentos todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo humano, com exceção de medicamentos.

Art. 49 Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou prejudiciais à saúde. Esses produtos serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e encaminhados para local apropriado de descarte.

§ 1º A inutilização dos produtos não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades decorrentes da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo resultará na cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º Também serão apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não apresentarem comprovação adequada.

Art. 50 Nas lojas de alimentos, mercados, feiras livres, e estabelecimentos similares, além das disposições gerais aplicáveis a estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - o estabelecimento deve possuir recipientes ou dispositivos com superfície impermeável e resistentes a contaminação, para o armazenamento de verduras destinadas ao consumo cru;
- II - as frutas disponíveis para venda devem ser apresentadas em mesas, prateleiras ou caixas apropriadas, mantidas rigorosamente limpas e posicionadas a uma distância mínima de 1 metro das portas externas;
- III - a exposição de animais, incluindo aves, deve seguir todas as normas e regulamentos de bem-estar animal em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

IV - A exposição de aves em gaiolas não é permitida, a menos que esteja em conformidade com as regulamentações aplicáveis de bem-estar animal.

Parágrafo único. É proibido usar os locais de armazenamento de hortaliças, legumes ou frutas para qualquer outra finalidade.

Art. 51 É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Aves doentes;

II - Carnes e peixes deteriorados;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 52 Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, quando não proveniente do abastecimento público, deve atender aos padrões de qualidade e segurança estabelecidos pelas autoridades competentes, sendo periodicamente avaliada quanto à sua potabilidade e ausência de impurezas.

Art. 53 O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação, de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades de saúde pública e ambiental.

Art. 54 Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não é permitida a guarda ou venda de substâncias que possam comprometer sua qualidade, segurança ou integridade, de acordo com as regulamentações ambientais e de saúde pública vigentes.

Art. 55 Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, que tenham ou não sofrido processo de cocção, só podem ser expostos à venda quando devidamente protegidos, de acordo com as regulamentações sanitárias e de saúde pública vigentes.

Art. 56A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só pode ser realizada por estabelecimentos devidamente licenciados e regularmente instalados, de acordo com as regulamentações ambientais, de saúde pública e de direito público aplicáveis.

Art. 57 Não é permitido fornecer ou comercializar carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos devidamente licenciados e submetidos a fiscalização sanitária, sob pena de apreensão do produto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

Art. 58 Têm prioridade para o exercício do comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores locais, conforme regulamentação da Prefeitura.

§1º A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feiras do produtor, considerando as normas de segurança alimentar, saúde pública e proteção ambiental.

§2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais suscetíveis de contaminar os produtos expostos à venda, conforme regulamentação da Prefeitura, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 59 É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, incluindo o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, bem como o uso de cigarro eletrônico, em conformidade com as Leis Estaduais e Municipais pertinentes às políticas de controle do tabagismo e promoção da saúde.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todos os recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, mesmo que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins previstos no *caput*, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie, táxis, terminais rodoviários e aeroportos.

§ 3º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade, contendo o telefone e endereço dos órgãos estadual e municipal responsáveis pela vigilância sanitária, defesa do consumidor e pela promoção da saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

§ 4º Nos depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos, bem como nos depósitos de material de fácil combustão, deverão constar cartazes com os dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 5º Fica proibido fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes, visando à proteção da saúde dessas populações mais vulneráveis.

§ 6º Serão considerados infratores deste artigo tanto os fumantes quanto os estabelecimentos onde ocorrer a infração, sujeitos às penalidades estabelecidas pelas Leis Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 60 Os proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis por manter a ordem nos mesmos e obrigados a afixar, em local visível à clientela, cartaz com os seguintes dizeres:

"PROIBIDO O FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA:

1. A MENORES DE IDADE;
2. A PESSOAS EM EVIDENTE ESTADO DE EMBRIAGUEZ OU COM CAPACIDADE MENTAL COMPROMETIDA POR INFLUÊNCIA OU NÃO DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA;
3. A PESSOAS PROIBIDAS JUDICIALMENTE DE FREQUENTAR ESTABELECIMENTO DESTA NATUREZA."

§ 1º Caracterizar-se-á proibição indicativa no item 3 acima quando o responsável ou preposto do estabelecimento tiver conhecimento da proibição da frequência por ordem judicial.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo, bem como a ocorrência de desordem, algazarra ou barulho fora dos padrões definidos por este Código, sujeitará os responsáveis pelo estabelecimento a penalidades que podem incluir multa, interdição temporária e, em casos de reincidência, cassação da licença para funcionamento.

§ 3º O atentado ao pudor, nos estabelecimentos dispostos no *caput*, será punido por este Código de Posturas com as penalidades que podem incluir multa, interdição temporária e, em casos de reincidência, cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Art. 61 É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - ruídos de motores de explosão desprovidos de dispositivos silenciadores ou com esses dispositivos em mau estado de funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

II - utilização de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som de maneira inadequada;

III - Realização de propaganda com alto-falantes sem a devida autorização da Prefeitura ou que não esteja em conformidade com os regulamentos municipais;

IV - fogos de artifício ruidosos;

V - Emissão de apitos ou sirenes de fábricas, cinemas e outros estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos ou após as 22 (vinte e duas) horas;

VI - Realização de batuques, congados e outros divertimentos sem a devida licença das autoridades;

VII - Emissão de som automotivo e outros, seja em imóveis, em veículo parado em áreas públicas ou privadas ou em movimento pelas vias públicas;

VIII - Realização de eventos com som eletrônico, batuques e outros divertimentos em residências, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares que causem perturbação ao sossego público.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

- a) utilização de sirenes e sinetas em veículos de assistência, corpo de bombeiros, carros oficiais e policiais quando em serviço de emergência;
- b) uso de apitos por rondas ou policiais;
- c) manifestações de propaganda eleitoral em conformidade com a legislação vigente;
- d) apresentações de fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- e) operação de máquinas ou aparelhos em construção ou obras em geral, mediante licenciamento prévio da Prefeitura, das 7h às 18h;
- f) realização de manifestações em eventos públicos, reuniões ou instalações esportivas, de acordo com horários previamente autorizados e regulamentados pela Prefeitura.

Art. 62 É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas de prédios, muros, postes e monumentos situados em vias e logradouros públicos, exceto nos casos expressamente previstos neste Código.

Art. 63 É proibida a realização de serviços entre as 22 (vinte e duas) horas e as 7 (sete) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais, respeitando o direito ao sossego e à tranquilidade dos moradores e frequentadores dessas áreas.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência, os quais devem ser realizados de forma a minimizar o impacto sonoro nas áreas mencionadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 64 Consideram-se divertimentos públicos aqueles realizados em vias públicas ou em recintos de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Para a realização de divertimentos públicos, é obrigatória a obtenção de licença prévia da Prefeitura, bem como a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros ou a entidades civis de combate e prevenção a incêndios, quando aplicável.

Art. 65 Em todas as casas de diversões públicas, além das disposições estabelecidas pelo Código de Obras e outras normas e regulamentos pertinentes, devem ser observadas as seguintes diretrizes de segurança e higiene:

- I - as salas de entrada e de espetáculos devem ser mantidas limpas;
- II - as portas e corredores para o exterior devem ser amplos e sempre mantidos livres de obstáculos que possam dificultar a retirada rápida em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída devem ser devidamente identificadas como "SAÍDA" em sua parte superior, legível à distância e luminosa de forma suave quando se pagarem as luzes do recinto;
- IV - os sistemas de renovação de ar devem estar em perfeito funcionamento;
- V - deve haver instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, com ventilação adequada, bem como sanitários acessíveis a pessoas com deficiência física;
- VI - medidas de prevenção contra incêndios, incluindo a presença de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso, devem ser implementadas conforme a legislação específica;
- VII - durante os espetáculos, as portas devem permanecer desobstruídas ou vedadas apenas com cortinas;
- VIII - boates, bares e restaurantes que promovam música ao vivo ou mecânica devem possuir portas que atendam aos requisitos de segurança, e as demais instalações devem cumprir os requisitos de isolamento acústico;
- IX - informações sobre a lotação máxima permitida, preço de ingresso, sistema de ventilação e conteúdo do espetáculo devem estar visíveis ao público;
- X - as instalações devem ser periodicamente inspecionadas e imunizadas contra insetos ou roedores, com o comprovante afixado em local visível;
- XI - O mobiliário deve ser mantido em bom estado de conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

XII - deve haver bebedouros automáticos de água filtrada, acessíveis a todos, inclusive pessoas com deficiência física;

XIII - O ambiente deve proporcionar conforto térmico, acústico, ventilação, iluminação e isolamento adequados;

XIV - rampas adequadas devem ser construídas para garantir o livre acesso de pessoas com deficiência física.

Art. 66 Em casas de espetáculos com sessões consecutivas, quando não houver exaustores suficientes para a adequada renovação do ar, deverá ser estabelecido um intervalo entre a saída e a entrada dos espectadores, visando garantir a qualidade do ambiente.

Art. 67 Os programas anunciados devem ser executados integralmente, e não é permitido o início dos espetáculos em horário diverso do estabelecido, visando garantir o cumprimento das expectativas dos espectadores.

I - em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário deve reembolsar o preço do ingresso aos espectadores, assegurando a transparência nas relações de consumo;

II - as disposições deste artigo também se aplicam a competições esportivas que exijam o pagamento de ingresso, com a finalidade de proteger os direitos e interesses dos espectadores e garantir o cumprimento das normas de segurança e regulamentações aplicáveis.

Art. 68 A montagem de circos, parques de diversões, palcos para shows e comícios só é permitida em locais previamente designados pela Prefeitura, com a devida autorização e observância das normas aplicáveis.

I - a Prefeitura somente autorizará a montagem e o funcionamento desses estabelecimentos mediante a apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs);

II - as ARTs devem ser fornecidas pelos profissionais responsáveis pelos projetos estruturais, elétricos e outros projetos necessários;

III - a apresentação dessas ARTs deve estar em conformidade com a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) ou outro conselho equivalente;

IV - o responsável pela estrutura montada nos termos do *caput* deve garantir a segurança e o cumprimento das normas técnicas estabelecidas para esses tipos de estabelecimentos;

V - fica vedada a comercialização de bebidas e outras em vasilhames de vidro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A

CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

Art. 69 A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ter validade superior a 1 (um) ano, podendo ser renovada mediante reavaliação das condições de segurança e adequação às normas vigentes.

Art. 70 Os circos e parques de diversões, mesmo autorizados, só podem ser abertos ao público após passarem por vistoria em todas as suas instalações realizada pelas autoridades municipais e pelo Corpo de Bombeiros Militar, a fim de garantir a segurança dos frequentadores e o cumprimento das normas de segurança estabelecidas.

Art. 71 É proibido soltar pipas com linhas contendo cerol ou qualquer outro material que possa colocar em risco a segurança individual ou coletiva. A prática também é proibida a menos de 10 (dez) metros da rede elétrica e da rede de telecomunicações, visando à prevenção de acidentes e à segurança pública.

Art. 72 Imóveis destinados a eventos de lazer e entretenimento, como bailes, shows musicais e similares, com aglomeração de pessoas e venda de bebidas alcoólicas, devem providenciar, sob pena de multa nos termos deste Código:

I - equipamentos para a detecção de metais para revistar os frequentadores, em perfeitas condições de uso, e utilização obrigatória durante o funcionamento do estabelecimento;

II - a presença de seguranças particulares credenciados e capacitados nas portarias durante o horário de funcionamento, em número compatível com a demanda de cada evento.

Art. 73 Ao conceder a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer outras restrições que julgar necessárias para garantir a segurança e a ordem, bem como o sossego da vizinhança, em conformidade com as normas vigentes de direito público.

SEÇÃO III

Do Trânsito Público

Art. 74 O trânsito é livre e tem como objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas de direito público pertinentes.

Art. 75 É proibido obstruir ou dificultar, de qualquer forma, o livre trânsito de pedestres ou veículos em ruas, praças, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto quando necessário para obras públicas autorizadas ou por exigências policiais, em conformidade com este Código e demais normas de direito público pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damiano, 48 A
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG

SEÇÃO VI

Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos

Art. 115 É vedado manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 116 Considera-se em estado de abandono:

I - construções iniciadas, independentemente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cercamento de proteção;

II - construções desabitadas por mais de 1 (um) ano, evidenciando estado de deterioração.

Parágrafo único. Considera-se estado de deterioração evidente aquelas construções destinadas a uso comercial ou residencial que, quando desocupadas, apresentem portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 117 Após a constatação do abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para, em 15 (quinze) dias:

I - apresentar justificativas e realizar reparos, no caso de imóveis já edificadas;

II - apresentar justificativas e prosseguir com as obras.

Art. 118 Na ausência de localização do proprietário, a notificação será efetuada por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 119 Em caso de não cumprimento da notificação, o Poder Executivo realizará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, conforme estabelecido pelo Código Tributário Municipal.

Art. 120 Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel e constatada a necessidade de construção de cercamento de proteção, o Poder Executivo:

I - realizará a aquisição de materiais por meio de tomada de preços em, no mínimo, 3 (três) empresas fornecedoras de materiais de construção, optando pelo menor orçamento;

II - executará a construção do cercamento e lançará a despesa ao proprietário, incluindo o custo da mão de obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 121. Em caso de não pagamento no prazo estipulado no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será realizada com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sendo o débito inscrito em dívida ativa quando o pagamento não ocorrer no exercício financeiro correspondente.